



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000280-98.2010.815.0301**

Origem : Pombal - 3ª Vara  
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Ailton Irineu de Sousa (Adv. Jaques Ramos Wanderley)  
Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL - QUEIXA-CRIME - ACUSAÇÃO INICIAL DE INJÚRIA SIMPLES - ALTERAÇÃO POSTERIOR PARA INJÚRIA RACIAL - CONDENAÇÃO - PENA FIXADA EM UM ANO E MULTA - FLUXO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO.**

1. Não tendo o aditamento, formalizado apenas para a redefinição típica da conduta, o condão de interromper o curso da prescrição, cujo fluxo começou desde o recebimento da denúncia primitiva, e decorrido lapso suficiente até a publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa, considerada a pena aplicada.

2. Recurso conhecido e desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, preliminarmente e de ofício, em declarar extinta a punibilidade do agente pela prescrição, prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do voto do relator.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000280-98.2010.815.0301

**AILTON IRINEU DE SOUSA**, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 10 dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato pela prática do crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal (fls. 102/104v), interpôs o presente recurso de apelação (fls. 110).

Alega que não há prova suficiente da prática do crime imputado, sobretudo do dolo específico do acusado de malferir a honra subjetiva da vítima em razão da cor de sua pele. Por isso, roga a absolvição, com suporte na máxima latina *in dubio pro reo* (fls. 114/117v).

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 119/123).

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 129/137).

**É o relatório.**

**VOTO** - Juiz convocado José Guedes Cavalcanti Neto - Relator:

Preenchidos que estão os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Consta dos autos, que no dia 23/11/2009, o recorrente discutira com a vítima por causa de um animal daquele que invadiu a área de propriedade desta. Em meio à troca de desinteligências, o acusado teria verbalizado que daria uma surra no ofendido, taxando-o de “negro corno” ou “negro safado”.

O processo, ao que se vê dos autos, iniciou-se perante o Juizado Especial mediante representação, quanto ao crime de ameaça, e via queixa-crime, dado o assaque pejorativo à honra subjetiva da vítima, pelo delito de injúria simples. Todavia, dado o apurado na audiência de instrução e julgamento, a evidenciar o delito de injúria racial, a douta magistrada declinou da competência para o foro comum (fls. 35/36v).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000280-98.2010.815.0301

Redistribuído o feito para a 3ª Vara da comarca de Pombal, ali o agente ministerial aditou a denúncia, classificando as condutas nas letras dos arts. 147 e 140, §3º, c/c art. 145, todos do Código Penal (fls. 02/03), culminando, portando, com a sentença ora atacada, na qual a douta magistrada extinguiu a pretensão punitiva estatal em relação ao crime de ameaça, dada a prescrição, e condenou o réu, pela injúria racial, a um ano de reclusão e multa, razão do presente recurso defensivo.

O exame do mérito do recurso, no entanto, está prejudicado posto que alcançado o poder de punição do Estado pela prescrição.

Com efeito, a acusação inicial, conquanto referente ao crime de injúria simples, foi admitida ainda nas hostes do Juizado Especial Criminal, no dia 19 de maio de 2010 (fls. 17), sendo este, depois do fato, o marco interruptivo que vigorou até a publicação da sentença, no dia 06 de agosto de 2015 (fls. 104v).

De se registrar, por oportuno, que o posterior aditamento da denúncia para reclassificação da conduta não tem o condão de novamente interromper a prescrição, o que somente ocorreria se fosse para a inclusão de novo fato criminoso. Neste sentido, a lição de DELMANTO:

“Aditamento: O recebimento de aditamento à inicial não interrompe (STF, HC 84.606, DJU 28.10.2004, p. 51, *in Bol. IBCCr* 148/05), quando supre omissão referente ao mesmo fato (em igual sentido: TACrSP, *Julgados* 87/353 e 400; TJSP, RT 546/347), ou altera a capitulação legal deste, ainda que possibilitando a aplicação de pena mais grave (TACrSP, RT 693/351). Caso o aditamento refira-se a fato novo, a interrupção restringe-se a ele, e não ao fato já denunciado (TACrSP, *Julgados* 79/294). (...)” [CELSE DELMANTO e outros, “Código Penal Comentado”, 7ª edição, RENOVAR, 2007, p. 340). (Fiz os negritos).

E ainda, do STF:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000280-98.2010.815.0301

HABEAS CORPUS. PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADITAMENTO PARA DAR DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE FOI RELATADA NA ACUSAÇÃO PRIMITIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE PELA PENA MÁXIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NO ADITAMENTO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. I - É entendimento consagrado pela doutrina nacional e pela jurisprudência desta Corte que o aditamento da denúncia que não relata fatos novos, mas apenas dá definição jurídica diversa da que foi apontada na acusação primitiva, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, o que só ocorre nas hipóteses taxativas previstas no art. 117 do Código Penal. II - A remansosa jurisprudência desta Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Precedentes. III - A pena máxima cominada ao crime de receptação (art. 180 do CP) é de 4 anos, e, nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal, esse delito prescreve em 8 anos. Considerando que entre o recebimento da denúncia primitiva e a presente data já se passaram mais de 8 anos, sem a prolação de sentença condenatória, é de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. IV - *Habeas corpus* denegado. V - Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STF - HC: 109635 ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012) (Negritei).

Em outras palavras, não tendo o aditamento, formalizado apenas para a redefinição típica da conduta, o condão de interromper o curso da prescrição, cujo fluxo começou desde o recebimento da denúncia primitiva, e decorrido lapso suficiente até a publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa, considerada a pena aplicada.